



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020  
- Declarada Inconstitucional pelo STF - ADI nº 6753

~~Dispõe sobre normas protetivas aos consumidores filiados às Associações de Socorro  
Mútuo no Estado de Goiás.~~

~~—~~

~~A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º Define como fornecedor a Associação de Socorro Mútuo destinada a organizar e intermediar o rateio/divisão das despesas certas e ocorridas entre os seus associados.~~

~~Parágrafo único. Conceitua-se como consumidor os associados que participam do grupo de rateio e utilizam de serviços prestados por tais associações.~~

~~Art. 2º A associação é obrigada a conceder informações sobre as regras do rateio de despesas realizadas, guiados pelos princípios da publicidade, da transparência, ética e informações adequadas.~~

~~Art. 3º Deve expor de forma expressa em sua ficha de filiação, site e regulamento a informação de que é uma associação civil que realiza rateio de despesas já ocorridas entre os seus membros e que não se confunde com o seguro empresarial.~~

~~Parágrafo único. Além das informações de que não é seguro empresarial, deve conter também de forma clara que não existe apólice ou contrato de seguro, mas que as normas são da própria associação.~~

~~Art. 4º A norma criada pela associação, referente ao rateio de despesas, deve ser exposta ao associado por meio de documento escrito, o qual deverá conter em linguagem clara os direitos dos associados quanto às despesas que a associação irá amparar e as que serão excluídas do rateio, forma de procedimentos de amparo, filiação e desfiliação, prazos, obrigações pecuniárias e outras regras que impliquem limitações de direitos dos associados.~~

~~Art. 5º As normas referidas no artigo anterior devem ser redigidas em linguagem de fácil entendimento, com letra não inferior ao tamanho 10 (dez), sublinhadas e em negrito.~~

~~Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a associação de socorro mútuo se adeque ao disposto na presente Lei.~~

~~Art. 7º A inobservância desta Lei importa em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à associação infratora.~~

~~Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).~~

~~Art. 8º A fiscalização das exigências estabelecidas na presente Lei caberá ao Procon-Goiás.~~

~~Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Goiânia, 29 de outubro de 2020; 132º da República.~~

~~—~~

~~RONALDO CAIADO  
Governador do Estado~~

~~KARLOS CABRAL  
Deputado Estadual~~

*Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 29-10-2020 ..*

|                        |                                                                                                                  |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Autor                  | Deputado Karlos Cabral                                                                                           |
| Legislação Relacionada | Constituição Estadual / 1989                                                                                     |
| Nº do Projeto de Lei   | 2019005445                                                                                                       |
| Órgãos Relacionados    | Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO<br>Poder Legislativo<br>Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON |
| Categoria              | Direito do consumidor                                                                                            |

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6753

|                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Situação                                 | Declarado Inconstitucional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Liminar Deferida?                        | Não                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Resultado da Ação c/ Trânsito em Julgado | Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 20.894, de 29 de outubro de 2020, do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pela requerente, a Dra. Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 21.4.2023 a 2.5.2023. |
| Link da Decisão                          | <a href="https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/18318">https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/18318</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |